



# SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

**CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



**PUBLICADO EM D.ºE.; SEÇÃO 1; SÃO PAULO – 31/03/99**

Resolução SS – 48, de 31/03/99

Dispõe sobre o transporte e comercialização de água potável através de caminhões-pipa e dá outras providências.

O Secretário da Saúde resolve:

Artigo 1º - Toda empresa fornecedora, transportadora e/ou distribuidora de água potável através de caminhões-pipa devem cadastrar-se junto a autoridade sanitária competente.

Artigo 2º - As empresas de que trata o artigo anterior deverão manter registros à disposição da autoridade sanitária sobre a origem da água comercializada (volume, data e local de sua captação) e destino da água comercializada (volume, data, local e identificação do veículo transportador).

§ 1º - Se a água distribuída for proveniente de manancial subterrâneo (poço artesiano ou similar), a empresa deverá apresentar documento de outorga de uso do poço, número de horas/dia de funcionamento e vazão em m<sup>3</sup>/h.

§ 2º - Se a água distribuída for proveniente de nascente, mina ou similares a empresa deverá apresentar croques de sua localização, caracterização do entrono e proteção sanitária existente, bem como a vazão em litros/h.

§ 3º - Se a água distribuída for fornecida pelo sistema público de abastecimento, a empresa deverá requisitar deste cópia do Relatório Mensal, conforme prevê o anexo IV da Resolução SS-293, de 25-10-96, atualizado-o mensalmente enquanto permanecer o fornecimento de água pelo sistema.

Artigo 3º - A água distribuída deverá ser submetida a análises laboratoriais que comprovem sua potabilidade, conforme legislação federal específica.

§ 1º - Os parâmetros, freqüências e quantidade mínima de análises são as seguintes:

Parâmetro	Frequência	Quantidade
Cor	Dama	1 análise
Turbidez	Diária	1 análise
PH	Diária	1 análise
Cloro residual livre	Diária	1 análise para cada 500ml fornecida
Nitratos	Semestral	1 análise
Ferro total	Mensal	1 análise
Coliforme(*)	Semanal	1 análise para cada 100m <sup>3</sup> fornecido

(\*) Analisar o cloro residual livre em todas as amostras coletadas para análise bacteriológica, na mesma frequência e quantidade.

§ 2º - O teor de cloro residual livre estabelecido pela legislação (mínimo de 0,2mg/L deverá ser mantido durante todo o período de transporte da água.

Artigo 4º - Cada caminhão-pipa deverá possuir um certificado de vistoria expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – Na vistoria do caminhão-pipa, a autoridade sanitária verificará a conformidade dos seguintes itens:



# SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

**CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

SUS SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



1 – Tanque construído de material anticorrosivo, não tóxico e que não altere a qualidade da água. Deverá ser provido de tampa de inspeção e passagem dimensionada para permitir a entrada de um homem em qualquer parte do seu compartimento interior, visando sua completa a inspeção e higienização.

2 – Os dizeres “AGUA POTAVEL” e o nome da empresa, endereço e telefone deverão constar no exterior do tanque, em tamanho visível.

3- Indicador de nível de água, bocal de alimentação provido de tampa hermeticamente fechada e sistema de drenagem que permita o total escoamento da água contida em seu interior.

4- Kit para determinação do pH e dosagem de cloro.

5- Mangueira utilizada para transferir água do caminhão-pipa para o reservatório do usuário dotada de proteção nas extremidades de contato com a água.

Artigo 5º - Os tanques dos caminhões-pipa deverão ser desinfetados sempre que houver mudanças na origem da água e, obrigatoriamente, a cada seis meses.

Parágrafo único: Para a desinfecção de que trata o artigo anterior, as concentrações de cloro e tempo de contato obedecerão à seguinte tabela:

Concentração de Cloro	Tempo de Contato
50 ppm	12 horas
100ppm	4 horas
200ppm	2 horas

Artigo 6º - A empresa de transporte e distribuição deverá manter à disposição da autoridade sanitária os dados referentes à limpeza de cada veículo, constando identificação do veículo, data de lavagem, produto químico e concentração utilizada e tempo de contato.

Parágrafo único – Os dados referidos no caput deste artigo deverão acompanhar o respectivo veículo transportador, cujo motorista apresentará à autoridade sanitária quando solicitado.

Artigo 7º - Os reservatórios de acumulação ou reservação mantidos pela empresa ou sua fornecedora deverão estar protegidos contra infiltração e inundação, providos de bocais protegidos por telas resistentes em sua parte superior, de modo a possibilitar a ventilação sem contaminação.

Parágrafo único – Os reservatórios serão obrigatoriamente lavados e desinfetados semestralmente.

Artigo 8º - O não atendimento a qualquer artigo desta portaria caracteriza infração sanitária, possível de punição ao infrator, de acordo com a legislação sanitária em vigor.

Artigo 9º - Esta resolução entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria CVS-13, de 30/03/90.

Palácio dos Bandeirantes, 00 de 00 de 0000

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário de Estado da Saúde